



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 1398

DATA ENTRADA: 09 de março de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.874 de 2021

Ementa: Altera o Art. 2º da Lei Municipal nº 4.798, de 29 maio de 2009 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Lei nº 8.874 de 2021, de autoria do Vereador **JORGE QUINTINO**, que Altera o Art. 2º da Lei Municipal nº 4.798, de 29 maio de 2009 e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*A referida lei tem o intuito de minimizar ou extinguir a poluição visual oriunda da divulgação de eventos artísticos e entre outros, no entanto, não apresenta punição ao seu descumprimento, fato que diminui consideravelmente seus efeitos e resultados, portanto, a presente emenda possui a intenção de suprir com esta falta.*”

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria



Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

4. MÉRITO

O projeto de lei altera o Art. 2º da Lei Municipal nº 4.798, de 29 maio de 2009 e dá outras providências.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.



A lei municipal nº 4.798, de 29 maio de 2009, disciplina a fixação de Cartazes e similares, bem como pichações com finalidade publicitária de eventos artísticos em edificações públicas ou privadas, no âmbito do Município de Caruaru-PE. O célebre vereador propôs o presente Projeto de Lei com vistas a disciplinar o *quantum* de multa quando da incipiente da colocação de cartazes e similares, suprindo a subjetividade quando da fixação da multa.

Entretanto, **cabe reconhecer que o texto legal da proposição nº 8.874/2021 deve ser suprido com uma Emenda Substitutiva que complemente seu conteúdo, seguindo as diretrizes de bases de cálculos da UFM e do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) arbitrado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), podendo suas disposições serem expressas assim:**

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 4.798, de 29 maio de 2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) UFM/PE.

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A lei possui características que as tornam únicas no universo jurídico. Dentre estas, a doutrina específica quatro qualidades das normas, quais sejam: generalidade, abstração, coercibilidade e imperatividade.

Dentre essas características, a norma municipal exige força coercitiva, até porque lei que não obriga não passa de um conselho, devendo o legislador estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos, tudo conforme preceitua o art. 5º, inciso XXIV, da LOM, *verbis*:

Art. 5º - Ao Município de Caruaru compete:

(...)



XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Assim, ao estabelecer e impor penalidade, o parlamentar municipal nada mais faz do que se adequar ao princípio constitucional da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da CF/88, que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Neste compasso, o raciocínio que se chega é o seguinte: há competência municipal em estabelecer e impor penalidades, sendo que tais penalidades devem provir de lei e, com isto, confirmando a tese doutrinária da coercibilidade legal.

É de se notar que os Tribunais pátrios possuem pacífica jurisprudência neste mesmo sentido. A lei municipal pode impor sanções, sendo constitucional a exigências de tais penalidades, observe-se:

"1. A hipótese dos autos versa sobre a validade de lei municipal que dispõe sobre o tempo de espera de clientes em filas de bancos. O acórdão entendeu pela constitucionalidade da Lei 3.975/99 do Município de Chapecó. 2. Este Tribunal, no julgamento do RE 610.221, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local.** Nesse sentido: AC 1.124- MC, rei. Min. Marco Aurélio, 1a Turma, DJ 04.08.2006; AI



491.420-AgR, rei. Min. Cezar Peluso, 1a Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974-AgR, rei. Min. Cármem Lúcia, 1a Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rei. Min. Eros Grau, 1a Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717-AgR, rei. Min. Celso de Mello, 2a Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245-AgR, rei. Min. Eros Grau, 2a Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rei. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rei. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2009. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Com base nessa decisão, julgo prejudicados os pedidos de ingresso como amici curiae formulado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro(Petição STF 31.299/2010 - fls. 133-135) e pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN (Petição STF 40.545/2010 - fls. 155-163)." (RE 610221 / SC, Min. ELLEN GRACIE, DJe 15/10/2010)

Além do mais, é de se notar que fiscalização do cumprimento da normativa, bem como a imposição da sanção respectiva, correrá por conta dos órgãos municipais já existentes, dentro de seu dever genérico de fiscalização, inerente ao exercício do poder de polícia municipal.

Vale dizer: a emenda limita-se a elencar uma nova infração administrativa, cuja fiscalização tocará ao órgão municipal competente, sem qualquer modificação de atribuições já fixadas ou criação de cargos para esse fim, nos termos do seguinte excerto:

CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014).



Portanto, a emenda é necessária e possui adequação legal, nos termos sugeridos pelo relator e apresentados por esta Consultoria Jurídica Legislativa.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de **Lei nº 8.874 de 2021, com indicação de Emenda Substitutiva**, por não haver óbice legal.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 17 de março de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL

JOANA CARACIOLÓ DE MEDEIROS
|TÉCNICA LEGISLATIVA – MAT. 951-1|

JOANA VITTÓRIA TORRES DO NASCIMENTO
ESTAGIÁRIA DE DIREITO